



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**GABINETE VEREADOR SIDNEI JARDIM**

CONTATO: (44)3518-5073/3518-5083 EMAIL: SIDNEIJARDIM@GMAIL.COM



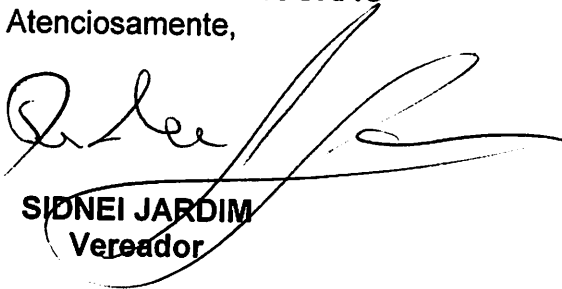
Campo Mourão, 12 de março de 2019.

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a súmula da proposição que segue:

**“INDICAÇÃO LEGISLATIVA”: AUTORIZA O MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DO PROCON, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO**

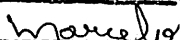
Atenciosamente,

  
**SIDNEI JARDIM**  
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 54 / 2019

Campo Mourão, 13/3/19 Horas 08:40



PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Olivino Custódio**  
Presidente do Poder Legislativo

01/18/SJ

Poder Legislativo de Campo Mourão  
Processo n° 635 / 2019

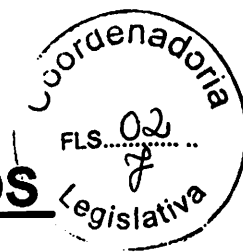
Código Verificador : 85M4  
Requerente: SIDNEI DE SOUZA JARDIM  
Data / Hora: 06/04/2019 15:50  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



00000 000000 00000 9901

W

# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA



SÚMULA Nº 54 /2019

INDICAÇÃO Nº /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de Abril de 2019.

*Jéssica França dos Santos*  
.....  
Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 54/2019 – Sidnei Jardim*

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: AUTORIZA O MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DO PROCON, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não  
 Sim (Legislação em anexo)

Lei 772/1992 – Cria e Regulamenta o Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, e dá outras providências.

Lei 1161/1998 - Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/CM, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD/CM, do PROCON/CM e dá outras providências.

Lei 1221/1999 - Cria e regulamenta o Serviço Mirim de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Mirim, e dá outras providências.

Lei 3700/2016 - Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e dá outras providências.

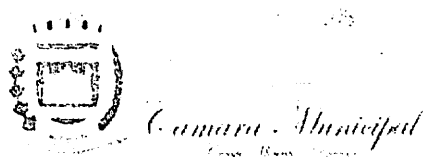
Decreto 585/1993 – Institui o Regimento Interno do PROCON – Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Decreto 1477/1997 - Aprova o Regimento Interno dos Órgãos que constituem a estrutura básica do PROCON/CM.

Decreto 6739/2015 - Institui, para complementação da atual Estrutura Administrativa, órgão e função necessária ao funcionamento da Administração Municipal na Procuradoria-Geral, e dá outras providências.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
 Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Proposição: Súmula nº 54/2019 – Sidnei Jardim*

- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de abril de 2019.

JULIANA GODOI      Assinado de forma digital  
DEL                    por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:0613946      CANALE:06139464994  
4994                    Dados: 2019.04.15  
                             13:42:25 -03'00'

---

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Prefeitura Municipal*  
**CAMPO MOURÃO**  
**PARANÁ**

**LEI N. 772**  
de 20 de agosto de 1992

"Cria e regulamenta o SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L**  
**E**  
**I**

Art. 1 - Fica criado o SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, destinado a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 2 - O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, ficará vinculado ao Executivo Municipal.

Art. 3 - Ao SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, compete:

- I - Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III - colaborar na fiscalização prevista no disposto no Artigo 55, da Lei n. 8.078, de 11/09/90;
- IV - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituem infrações penais à assistência judiciária, através do Ministério Público no Município ou Comarca;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI N. 772/92 - fis 02

- V - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;
- VI - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;
- VII - orientar e educar os consumidores através de folhetos ilustrados, cartilhas, manuais, cartazes e demais meios de comunicação de massa;
- VIII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- IX - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;
- X - desenvolver, em conjunto com o PROCON estadual, programas e projetos de interesse dos consumidores;
- XI - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 4 - O PROCON será coordenado por um Secretário Executivo nomeado pelo Prefeito e sua estrutura será determinada pelo Regimento Interno, editado por Decreto.

Art. 5 - O Secretário Executivo terá as seguintes atribuições:

- I - Assessorar o Prefeito na formulação e execução da política global relacionada com a defesa e proteção do consumidor;
- II - promover e supervisionar a execução das atividades do órgão.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Prefeitura Municipal*  
CAMPO MOURÃO  
PARANÁ

LEI N. 772/92 - fls 03

Art. 6 - O Secretário Executivo contará com o suporte de uma comissão consultiva, integrada por:

- I - Um representante de associação ou entidade de defesa do consumidor a nível municipal;
- II - um representante do Legislativo Municipal;
- III - um representante da Associação Comercial

Parágrafo Único - Inexistindo associação ou entidade de defesa do consumidor a nível municipal, o seu lugar será ocupado pelo Representante do Ministério Público, da Defesa do Consumidor.

Art. 7 - O Chefe do Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua vigência.

Art. 8 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 20 de agosto de 1992.

  
Augustinho Vecchi  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 1161**  
De 15 de julho de 1998

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/CM, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD/CM, do PROCON/CM e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Estabelece a organização do **Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/CM**, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, ambos da Constituição Federal; 106 da Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 2.181/97; 145 da Constituição do Estado do Paraná; e 191, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC/CM:

I - o serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, criado pela Lei nº 772, de 20 de agosto de 1992;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/CM.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os Órgãos Federais, Estaduais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de julho de 1985 e Decreto Federal nº 1.306, de novembro de 1994.

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON**

**Art. 3º** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON/CM, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formação de estratégia e no controle da política de defesa do consumidor;



*Campo Mourão*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, destinando recursos para projetos de programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício de gestão do Fundo, compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações bimestrais de receitas e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminando:

I - Coordenador do PROCON/CM;

II - representante do Ministério Público da Comarca de Campo Mourão;

III - um representante da Secretaria da Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - um representante da Secretaria da Administração;

VI - um representante da Câmara Municipal de Campo Mourão;

VII - três representantes das Associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VIII - um representante da Polícia Civil.



*Comarca Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



§ 1º O Coordenador do PROCON/CM e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades dos quais são representantes, sendo investidos na função de Conselheiros, através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas Entidades ou Órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º Os Órgãos e Entidades relacionados neste artigo poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

**Art. 6º** O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 7º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, independente do número de participantes presentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD**



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 8º** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD/CM, conforme disposto nos artigos 13 e 20 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.306, de 9 de novembro de 1994 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997, respectivamente, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos consumidores.

**Art. 9º** O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política municipal de defesa do consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentação do PROCON/CM, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

**Art. 10.** Constituem Receitas do Fundo:

I - as indenizações devidas e as multas aplicadas nas decisões judiciais nos processos onde o PROCON atuar como parte ou nas ações onde atuarem os órgãos com ele conveniados, caso em que os valores serão partilhados em proporções iguais;

II - as multas aplicadas pelo PROCON/CM relativas ao descumprimento da Legislação de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 56, inciso I, e artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respectivamente, e Capítulo III, Seção III, do Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997, e demais legislações pertinentes;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras Entidades Públicas;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra perdas do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 11.** Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, mas de propriedade do Município:

I - dinheiro depositado em bancos;

II - direitos que porventura vierem a constituir-se;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus ao PROCON/CM.

**Parágrafo único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

**Art. 12.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do PROCON/CM.

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá vigência por prazo ilimitado.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos relacionados ao mercado de consumo.



*Comissão de Legislação*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 15 de julho de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 1221**  
De 19 de abril de 1999

Cria e regulamenta o Serviço Mirim de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Mirim, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Mirim de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Mirim, destinado a promover e implementar as ações necessárias complementares à proteção, orientação e defesa do consumidor mirim, em especial nas Escolas, Clubes de Serviços e Agremiações de convívio dos jovens de 07 (sete) a 18 (dezoito) anos de idade.

**Art. 2º** O Serviço Mirim de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Mirim, não será vinculado ao Executivo Municipal, podendo atuar junto às Associações e Órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 3º** Ao Serviço Mirim de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Mirim compete:

I - cooperar na formulação, coordenação e execução de programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando o caso, apoio e assessoria do PROCON/CM;

II - orientar o consumidor contra prováveis abusos, praticados nas relações de consumo;

III - promover brigadas estudantis, com alunos de 07 (sete) a 18 (dezoito) anos de idade, para visitar as empresas;

IV - solicitar palestras junto ao PROCON/CM, para orientação e assessoria dos membros atuantes mirins e comunidades de sua vivência;

V - denunciar ao PROCON/CM as infrações praticadas por fornecedores de produtos ou serviços, que estejam prejudicando o consumidor;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**VI** - atuar junto ao sistema formal de ensino, para inclusão de assuntos referentes à defesa do consumidor, nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

**VII** - desenvolver, em conjunto com o PROCON/CM, programas e projetos de interesse dos consumidores;

**VIII** - desempenhar outras atividades correlatas.

**Art. 4º** O PROCON/Mirim será coordenado por Presidente, eleito entre os representantes de Grêmios Estudantis, e representantes de outras entidades de jovens, devidamente inscritas no Conselho da Juventude de Campo Mourão.

**Art. 5º** O Secretário terá as seguintes atribuições:

I - assessorar o PROCON/CM na formulação e execução da política global, relacionada com a defesa e proteção do consumidor;

II - promover atividades teatrais que visem a divulgação dos direitos do consumidor.

**Art. 6º** O Secretário contará com o suporte de uma Comissão Consultiva, integrada por:

I - um(a) filho(a) de fornecedor de produtos ou serviços;

II - um representante do PROCON/CM;

III - um representante de Grêmios Estudantis;

IV - um representante de outra organização para jovens.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 19 de abril de 1999

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 1963/2016

DE 23/03/2016

**LEI N. 3700**  
**De 23 de março de 2016.**

Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Procuradores do Município de Campo Mourão, mediante prévia ou concomitante autorização do Procurador-Geral, poderão conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**Art. 2º.** As entidades da Administração Indireta do Município serão representadas por seus procuradores ou advogados que forem designados por seus dirigentes máximos, e ficarão autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Art. 3º.** Os Procuradores do Município e os representantes das autarquias, fundações e empresas públicas poderão fazer acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor até vinte salários mínimos.

**Art. 4º.** É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a vinte salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente, ou que versem sobre matérias de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**Parágrafo único.** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de doze parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de vinte salários mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Art. 5º.** O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 23 de março de 2016.

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**DECRETO Nº 585**  
de 11 de maio de 1993

"Institui o Regimento Interno do PROCON Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e considerando os termos da Lei nº 772/92,

**DECRETA:**

Art. 19. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON -, criado pela lei n. 772/92, ficará vinculado estruturalmente à COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS do Município de Campo Mourão.

Art. 29. As atividades do PROCON serão coordenadas por um Secretário Executivo, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a nomeação recair preferencialmente sobre pessoa com algum conhecimento na área jurídica, econômica ou tributária.

Art. 39. O PROCON deverá funcionar em instalação física própria e adequada ao funcionamento regular, de fácil acesso para o público, com recursos materiais e humanos apropriados, sempre em prédio diverso daquele destinado à sede da administração municipal.

Art. 40. A divisão administrativas do PROCON será estipulada por regimento interno, obedecendo os princípios da Lei nº 772/92 e deste Decreto.

Art. 50. O Secretário Executivo terá, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - formular, coordenar, executar programas e atividades relacionadas com a defesa do Consumidor, solicitando quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- II - Orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III - Realizar fiscalização de acordo com o disposto no art. 55 da Lei 8078/90;
- IV - Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituem infrações penais à assistência judiciária, através do Ministério Público;
- V - Apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes no município e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;
- VI - Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetando a defesa e proteção do consumidor;
- VII - Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação de massa;
- VIII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates, seminários e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;
- IX - Atuar junto ao Sistema Formal de ensino, visando incluir assuntos de Defesa do Consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares das escolas municipais;
- X - Assessorar o Prefeito na formulação da política global relacionada com a defesas do consumidor;
- XI - Expedir Notificações, Ofícios, Cartas e outras correspondências no interesse do serviço de defesa do consumidor;
- XII - Convocar reuniões do conselho Consultivo, o qual presidirá, sempre no interesse do consumidor, fixando a pauta consultando previamente os membros sobre os assuntos a serem tratados;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



XIII - Fixar horário de atendimento ao público, bem como para as audiências com as partes, para efetivação de acordos;

Art. 62. Compete ao PROCON, por intermédio de suas divisões:

- I - atender e orientar o consumidor, verificando a procedência das denúncias e reclamações;
- II - encaminhar os processos para análise jurídica;
- III - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre a reclamação;
- IV - fazer o controle dos reclamantes atendidos encaminhando os dados para a Divisão de Estudos e Pesquisas;
- V - prestar toda a assistência jurídica, emitindo pareceres conclusivos;
- VI - fazer o enquadramento legal das reclamações;
- VII - buscar o intercâmbio jurídico com os demais órgãos de defesa do consumidor a nível estadual e federal;
- VIII - elaborar as minutas de acordos e convênios;
- IX - criação de um sistema de informações e dados, bem como sua manutenção, organização de estatística diária, mensal e anual;
- X - manutenção e divulgação anual do CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- XI - elaboração de projetos visando educação de caráter preventivo, bem como pesquisa de preços de mercadorias e serviços e sua divulgação no interesse do consumidor;
- XII - fazer a comunicação às autoridades competentes das infrações ao Código de Defesa do Consumidor, fiscalizando preços e abastecimento;
- XIII - aplicar sanções administrativas quando for o caso;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



XIV - fiscalizar e coibir a propaganda enganosa ou abusiva;

XV - fazer a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor;


Art. 7º O PROCON do Município de Campo Mourão atenderá todas as reclamações de consumidores residentes no território do município, bem como aquelas reclamações de consumidores de outros municípios desde que tenham contratado serviços ou adquirido mercadorias ou produtos neste município.


Art. 8º. Em não se tratando de reclamação fundada em relação de consumo, o PROCON encaminhará a pessoa para o órgão competente e apto ao atendimento.


Art. 9º. O Secretário Executivo do PROCON, com apoio dos órgãos competentes, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto, promulgar o Regimento Interno.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"  
Campo Mourão, 11 de maio de 1.993

  
Rubens Bueno  
Prefeito Municipal

  
Ademir Kenhiki Issi  
Coordenador de Assuntos Jurídicos

  
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo  
Secretário de Administração

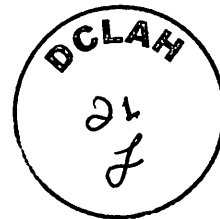




*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**DECRETO Nº 1477**

De 04 de junho de 1997

Aprova o Regimento Interno dos Órgãos que constituem a estrutura básica do PROCON/CM.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 124, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e art. 4 da Lei nº 772/92,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno, Organograma e Atribuições dos Órgãos que constituem a estrutura básica do PROCON/CM, de acordo com o artigo. 4º, da Lei nº 772/92, na forma de anexos, que integram o presente Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 04 de junho de 1997

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

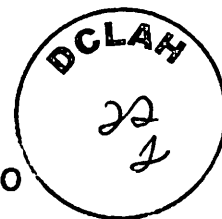
**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral



*Comunidade*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**REGIMENTO INTERNO**

**ORGANOGRAMA**

**ATRIBUIÇÕES**

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR**



*Câmara Municipal*  
de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**ÍNDICE**

ANEXO I - REGIMENTO INTERNO DO PROCON/CM.....	06
TÍTULO I	
Da Caracterização e dos Objetivos .....	06
TÍTULO II	
Da Estrutura Organizacional .....	08
TÍTULO III	
Do Campo Funcional das Unidades Integrantes de Estrutura Organizacional Básica do PROCON/CM .....	09
CAPÍTULO I	
Ao Nível de Direção .....	09
CAPÍTULO II	
Ao Nível de Atuação Instrumental .....	10
SEÇÃO I	
Do Grupo Auxiliar Financeiro e de Planejamento .....	10
SEÇÃO II	
Do Grupo Auxiliar Administrativo e de Recursos Humanos .....	10
CAPÍTULO III	
Nível de Execução .....	11
SEÇÃO I	
Da Divisão de Atendimento .....	11
SUBSEÇÃO I	
Da Seção de Recepção e Atendimento .....	11
SUBSEÇÃO II	
Da Seção de Análise e Encaminhamento .....	12
SEÇÃO II	
Da Divisão de Fiscalização .....	13
SUBSEÇÃO I	



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da Seção de Inspeção .....	14
SUBSEÇÃO II	
Da Seção de Diligências Especiais .....	14
SEÇÃO III	
Da Divisão de Estudos e Pesquisas .....	15
SUBSEÇÃO I	
Da Seção de Estudos, Projetos e Pesquisas.....	15
SUBSEÇÃO II	
Da Seção de Integração Institucional e Comunitária .....	16
SUBSEÇÃO III	
Da Seção de Comunicação e Divulgação .....	16
SEÇÃO IV	
Da Divisão Jurídica .....	17
TÍTULO IV	
Dos Atos Administrativos .....	17
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais .....	17
CAPÍTULO II	
Das Partes .....	18
CAPÍTULO III	
Do Pedido .....	18
SEÇÃO I	
Da Notificação .....	19
SEÇÃO II	
Da Instrução e Julgamento .....	20
SEÇÃO III	
Das Audiências .....	21



*Paraná*  
*Estado do Paraná*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



SEÇÃO IV	
Da Extinção do Procedimento Administrativo .....	23
CAPÍTULO IV	
Do Cadastro de Defesa do Consumidor .....	23
Disposições Complementares .....	23
SEÇÃO I	
Dos Procedimentos .....	24
SEÇÃO II	
Da Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor .....	26
CAPÍTULO V	
Dos Autos de Constatação de Infração e de Apreensão e do Termo de Depósito. 27	
SEÇÃO I	
Do Procedimento .....	27
SEÇÃO II	
Do Órgão Preparador .....	29
SEÇÃO III	
Da Instrução e Julgamento .....	30
SEÇÃO IV	
Do Procedimento Recursal .....	30
Das Disposições Finais e Transitórias .....	31
ANEXO II - ORGANOGRAMA DO PROCON/CM.....	33
ANEXO III - ATRIBUIÇÕES DO PROCON/CM .....	34
Coordenação do PROCON .....	34
Divisão de Atendimento .....	35
Divisão de Fiscalização .....	36
Divisão de Estudos e Pesquisas .....	37



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



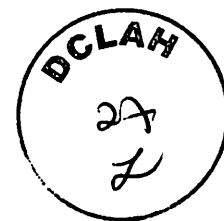
Divisão Jurídica .....	37
Seção de Recepção e Atendimento .....	38
Seção de Análise e Encaminhamento de Processo .....	38
Seção de Inspeção .....	39
Seção de Diligências Especiais .....	39
Seção de Estudos e Pesquisas .....	40
Seção de Integração Institucional e Comunitária .....	40
Seção de Comunicação e Divulgação .....	41



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**ANEXO I - REGIMENTO INTERNO DO PROCON/CM**

**TÍTULO I**

**DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - O serviço de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/CM, criado pela Lei nº 772, de 20 de agosto de 1.992, constitui unidade do nível de execução programática da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão - PR.

**Art. 2º** - À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/CM compete:

I - viabilizar a implementação e execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio, principalmente, da articulação da ação das entidades e órgãos públicos do Município que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II - fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, na forma da legislação pertinente;

III - promover estudos e pesquisas que possibilitem ao Município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, de proteção ao consumidor;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor por meio de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e demais instrumentos de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;

V - incentivar, por meio de programas e projetos especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelas entidades e órgãos públicos municipais;

VI - adotar medidas que possibilitem a fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, Decreto nº 2.181/97 e legislações pertinentes;

VII - coordenar e executar as atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações concernentes às relações de consumo;



*Câmara Municipal*

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



VIII - cadastrar reclamações fundamentadas formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo a sua divulgação nos termos do artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor, bem como informar aos órgãos competentes as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;

IX - encaminhar aos órgãos competentes as questões relativas às relações de consumo que não possam ser solucionadas administrativamente;

X - requerer o concurso do Ministério Público para os fins de adoção de medidas processuais, penais e civis no âmbito de suas atribuições;

XI - ajuizar ações civis públicas para defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no artigo 81 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1.985;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais na proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas a preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII - coordenar o processo de formação de entidades do sistema de defesa do consumidor, mediante a prestação de assistência técnica aos órgãos e entidades envolvidas;

XIV - Solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquéritos para a apuração de delito contra o consumidor, nos termos de legislação vigente;

XV - manter intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais visando o aprimoramento da defesa do consumidor;

XVI - fornecer subsídios para a adequação das políticas públicas do Município aos interesses dos consumidores;

XVII - desempenhar outras atividades correlatas.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 3º** - À estrutura organizacional básica do PROCON/CM compreende:

I - a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - o Grupo Auxiliar Financeiro e de Planejamento - GAFF;

III - o Grupo Auxiliar Administrativo e de Recursos Humanos - GARH;

IV - a Divisão de atendimento - DA, composta pelas Seções de :

a) - Recepção e atendimento;

b) - Análise e Encaminhamento de Processos;

V - a Divisão de Fiscalização - DF, composta pelas Seções de :

a) - Inspeção;

b) - Diligências Especiais;



*Câmara Municipal*  
CAMPOMOURÃO - PARANÁ

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



de : VI - a Divisão de Estudos e Pesquisas - DEP, composta pelas Seções

- a) - Estudos e Projetos;
- b) - Integração Institucional e Comunitária;
- c) - Comunicação e Divulgação;

VII - a Divisão Jurídica - DJUR, composta pelas Seções de:

- a) - Apoio Jurídico-Organizacional;
- b) - Direitos Coletivos.

**Parágrafo Único** - A representação gráfica desta estrutura está configurada em organograma anexo a este Regimento Interno.

### TÍTULO III

## DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PROCON/CM

### CAPÍTULO I

#### NÍVEL DE DIREÇÃO

**Art. 4º** - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/CM, compete:

I - exercer as responsabilidades fundamentais dos ocupantes de chefia na Administração Direta, nos termos da Lei Municipal nº 792 de 19 de maio de 1.993;

II - coordenar as atividades do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

III - articular as políticas públicas do Município, de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor;

IV - decidir sobre os recursos de sanções administrativas;

V - homologar os resultados de audiências de conciliação;

VI - conferir procuração para as medidas judiciais;

VII - requerer a instauração de inquéritos policiais;

VIII - aprovar o Cadastro de Defesa do Consumidor e autorizar sua publicação;

IX - expedir atos administrativos necessários à defesa do consumidor;

X - desempenhar outras atividades correlatas.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**CAPÍTULO II**

**NÍVEL DE ATUALIZAÇÃO INSTRUMENTAL**

**SEÇÃO I**

**DO GRUPO AUXILIAR FINANCEIRO E DE PLANEJAMENTO**

**Art. 5º** - Ao grupo Auxiliar Financeiro e de Planejamento, competem as atividades relacionadas aos Sistemas Financeiro e de Planejamento do Município, regidos pela Lei Municipal de Diretrizes Orçamentarias nº 978 de 28 de junho de 1.996 e a Lei nº 792 de 19 de maio de 1.993, alterada pela Lei nº 896/95.

**Parágrafo Único** - O Grupo Auxiliar Financeiro e de Planejamento atuará sob a orientação técnica e normativa das Secretarias da Fazenda e do Planejamento.

**SEÇÃO II**

**DO GRUPO AUXILIAR ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS**

**Art. 6º** - Competem ao Grupo Administrativo e de Recursos Humanos as atividades relacionadas aos Sistemas de Administração Geral e de Recursos Humanos do Município, bem como as atividades constantes da Lei nº 792 de 19 de maio de 1.993 alterada pela Lei nº 896/95.

**Parágrafo Único** - O Grupo Auxiliar Administrativo e de Recursos Humanos estará sob orientação técnica e normativa dos Grupos Administrativos e de Recursos Humanos do Município de Campo Mourão.

**CAPÍTULO III**

**NÍVEL DE EXECUÇÃO**

**SEÇÃO I**

**DA DIVISÃO DE ATENDIMENTO**

**Art. 7º** - À Divisão de Atendimento compete:



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- I - o atendimento e a orientação ao consumidor, o recebimento, a análise e a triagem de reclamações de consumidores;
- II - a montagem de processos;
- III - a adoção de providências para a condução das matérias analisadas em autos de procedimentos administrativos.

**SUBSEÇÃO I**

**DA SEÇÃO DE RECEPÇÃO E ATENDIMENTO**

**Art. 8º** - À Seção de Recepção e Atendimento compete:

- I - receber e proceder à instrução inicial das reclamações dos consumidores, ou de seus representantes legais;
- II - informar ao consumidor o órgão competente para solução de reclamações alheias à competência do PROCON/CM;
- III - pronunciar-se preliminarmente sobre a documentação necessária à instauração de procedimento administrativo, comunicando ao consumidor as medidas necessárias à perfeita instrução de seus interesses;
- IV - expedir comunicado escrito a fornecedor, a ser entregue pelo consumidor, na tentativa de solução entre as partes em conflito em dada relação de consumo;
- V - receber e instaurar procedimento administrativo em face de qualquer notícia de lesão ou ameaça de lesão a direito de consumidor em dada relação de consumo;
- VI - receber e instaurar procedimento administrativo nos casos de inicial convicção sobre a existência de direito lesado ou ameaçado, sem prejuízo de indicar ao Secretário Executivo do PROCON/CM a necessidade da lavratura de auto de constatação, de infração e da aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata;
- VII - desempenhar outras atividades correlatas.

**SUBSEÇÃO II**

**DA SEÇÃO DE ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO**

**Art. 9º** - Compete à Seção de Análise e Encaminhamento:

- I - analisar os fatos, fundamentos e elementos documentais dos procedimentos administrativos;



*Campo Mourão*  
Município

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- II - emitir parecer técnico sobre o constante nos procedimentos administrativos;
- III - expedir notificações a fornecedor e consumidor;
- IV - realizar audiências de conciliação;
- V - tomar a termo acordo entre consumidor e fornecedor em audiência de conciliação, encaminhando à homologação do coordenador do PROCON/CM;
- VI - solicitar o concurso de outros órgãos e entidades de defesa do consumidor para melhor execução de suas atividades;
- VII - comunicar sistematicamente ao coordenador do PROCON/CM os procedimentos não solucionados, para as medidas cabíveis;
- VIII - emitir pareceres prévios a inclusão de fornecedores no cadastro previsto no artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor;
- IX - guardar e arquivar os atendimentos executados sob todas as formas;
- X - emitir certidões positivas, negativas e explicativas de violação aos direitos do consumidor;
- XI - fornecer informações verbais ou escritas a consumidores e fornecedores sobre os registros constantes do cadastro prevista no artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor;
- XII - encerrar os protocolos de todos os tipos de atendimentos;
- XIII - preparar, para fins de publicação, o cadastro previsto no artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor;
- XIV - elaborar relatórios gerenciais mensais e anuais de atendimento por área, forma e tipo;
- XV - desempenhar outras atividades correlatas.

### SEÇÃO II

#### DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 10** - À Divisão de Fiscalização compete:

- I - realizar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- II - a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor;
- III - a prática de diligências especiais, no caso de denúncia ou reclamação visando a defesa do consumidor;
- IV - a instrução e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, Decreto nº 2.181/97 e legislação pertinente.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SUBSEÇÃO I**  
**DA SEÇÃO DE INSPEÇÃO**

**Art. 11 - À Seção de Inspeção compete:**

- I - auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- II - desempenhar a fiscalização prevista dos direitos do consumidor, em todas as suas etapas, incluindo a lavratura de autos relacionados ao ato praticado;
- III - fiscalizar a publicidade dos produtos e serviços coibindo aquela considerada enganosa ou abusiva;
- IV - verificar a procedência de denúncia ou reclamação apresentada por consumidor;
- V - comunicar às autoridades competentes as infrações à Lei Federal nº 8.078/90 e legislação pertinente;
- VI - desempenhar outras atividades correlatas.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS**

**Art. 12 - À Seção de Diligências Especiais compete:**

- I - participar, em conjunto com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, de diligências especiais destinadas a defesa do consumidor;
- II - adotar as medidas necessárias a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, Decreto nº 2.181/97 e demais legislações;
- III - desempenhar outras atividades correlatas.

**SEÇÃO III**  
**DA DIVISÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS**

**Art. 13 - À Divisão de Estudos e Pesquisas compete:**



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



I - elaborar programas, projetos, estudos e pesquisas visando a educação preventiva do consumidor;

II - difundir em todos os níveis do governo Municipal e junto à sociedade, os mecanismos de defesa do consumidor.

**SUBSEÇÃO I**

**DA SEÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E PESQUISAS**

**Art. 14** - À Seção de Estudos, Projetos e Pesquisas compete:

I - elaborar e participar de pesquisas sócio-econômicas e de registro estatístico de interesse dos consumidores;

II - elaborar programas e projetos de caráter preventivo;

III - manter arquivo de legislação, jurisprudência e doutrina referente à defesa do consumidor;

IV - instruir a elaboração de convênios, acordos e termos de ajuste atinente à área de defesa do consumidor;

V - desenvolver estudos sobre as normas reguladoras das relações de consumo;

VI - criar e manter manuais de procedimentos técnicos;

VII - desempenhar outras atividades correlatas.

**SUBSEÇÃO II**

**DA SEÇÃO DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIA**

**Art. 15** - À Seção de Integração Institucional e Comunitária compete:

I - acompanhar as normas da legislação municipal relativa à matéria;

II - promover a integração das entidades e órgãos públicos de defesa do consumidor com entidades sindicais, comunitárias e civis atuantes na área;

III - incentivar a organização da sociedade civil para defesa de seus direitos nas relações de consumo;

IV - desempenhar outras atividades correlatas.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SUBSEÇÃO III**

**DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

**Art. 16** - À Seção de Comunicação e Divulgação compete:

- I - divulgar os relatórios gerenciais das atividades do PROCON/CM;
- II - elaborar material de divulgação sobre o PROCON/CM;
- III - confeccionar material informativo e educativo sobre as relações de consumo;
- IV - manter biblioteca especializada na área de orientação, educação, proteção e defesa do consumidor;
- V - promover campanhas publicitárias;
- VI - desempenhar outras atividades correlatas.

**SEÇÃO IV**

**DA DIVISÃO JURÍDICA**

**Art. 17** - À Divisão Jurídica compete:

- I - a instrução técnica legal de todos os atos da Coordenação do órgão;
- II - a manutenção de intercâmbio jurídico com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e entidades internacionais de áreas afins;
- III - o ajuizamento de ações coletivas de que trata o artigo 81 da Lei 8.078/90.

**TÍTULO IV**

**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**



*Campanha Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 18** - Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON/CM orientar-se-ão pelos princípios de moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes.

**Art. 19** - As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, que terá início mediante:

- I - manifestação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;
- II - ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente;
- III - auto de constatação em decorrência de fiscalização;
- IV - auto de infração em decorrência da inobservância do auto de constatação.

**Parágrafo Único** - Os procedimentos de que trata o "caput" deste artigo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas serem numeradas e rubricadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PARTES**

**Art. 20** - Serão atendidos, para instauração de procedimento administrativo, os consumidores, pessoas físicas e jurídicas, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores pessoas jurídicas.

**Art. 21** - As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

**Art. 22** - As partes comparecerão, sempre que possível, pessoalmente, podendo ser acompanhadas por advogados.

**Art. 23** - No caso de procedimentos instaurados por meio de carta do consumidor, este será representado, nas audiências de conciliação, por representante indicado pelo PROCON/CM.

**Art. 24** - O consumidor maior de dezoito anos poderá ser autor de reclamação, independente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

## **CAPÍTULO III**

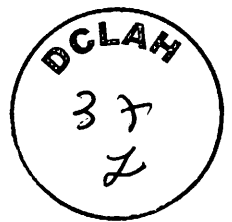
### **DO PEDIDO**



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 25** - O procedimento administrativo instaurar-se-á no PROCON/CM mediante a apresentação de pedido pelo consumidor, nas formas seguintes:

- a) - pessoalmente, na Seção de Atendimento;
- b) - por carta, telegrama, telex, fac-símile, que serão admitidos e autuados, observando o posterior envio de ofício ao reclamante para que o mesmo providencie a devida instrução documental, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito;
- c) - de ofício, por escrito, mediante ato praticado por agente competente do próprio PROCON/CM.

**Art. 26** - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- III - o objetivo.

**Art. 27** - Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON/CM se dará por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito.

## **SEÇÃO I**

### **DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 28** - Recebido o pedido, o órgão expedirá notificação ao fornecedor, indicando a norma violada e o interesse manifestado pelo consumidor para, no prazo de dez dias a contar de seu recebimento, apresentar contestação ou proposta da resolução do conflito.

**Art. 29** - A notificação far-se-á por correspondência, com envio de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, ainda, sendo necessário, por agente competente, independentemente de mandado ou carta precatória.

**Parágrafo Único** - A notificação poderá ser feita por edital quando o reclamado, seu mandatário ou preposto, não puderem ser notificados, sendo que o edital será afixado no PROCON/CM pelo prazo de dez dias.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 30** - Se o reclamado não contestar a notificação, os fatos alegados reputar-se-ão verdadeiros, sendo declarado revel o fornecedor.

**Art. 31** - A contestação pelo fornecedor deverá ser apresentada por escrito, sob pena de revelia, no prazo de dez dias, contados da data de juntada da prova de recebimento da notificação nos autos, e indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do contestante;
- III - os motivos de fato e de direito em que fundamenta a contestação;
- IV - as provas que dão suporte à contestação.

**SEÇÃO II**

**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Art. 32** - O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do PROCON/CM e conduzido por agente competente, designado pelo titular do órgão.

**Art. 33-** Decorrido o prazo da contestação, o PROCON/CM determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou as que sejam irrelevantes para a apuração da infração, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, bem como de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações ou esclarecimentos, em prazo que assinar.

**Art. 34** - O julgamento será proferido pelo titular do PROCON/CM, ou agente indicado por este, no prazo de trinta dias após o encerramento da instrução.

**Art. 35** - A notificação ao fornecedor instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

**Art. 36** - Tramitando em separado reclamações ou autos de infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que procedeu em primeiro lugar.

**Art. 37** - As partes comunicarão ao órgão as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

**Art. 38** - Dos atos praticados em audiência de conciliação considerar-se-ão desde logo cientes as partes.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SEÇÃO III**  
**DAS AUDIÊNCIAS**

**Art. 39** - As partes serão notificadas nos termos dos artigos 28 e seguintes, deste Regimento.

**Art. 40** - Os meios de provas admitidos pelo PROCON/CM são a prova documental e pericial.

**Art. 41** - Quando o procedimento administrativo assim o exigir, as provas de responsabilidades do fornecedor serão produzidas na audiência, ainda que não requeridas previamente, podendo o órgão limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**Art. 42** - Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção de audiência.

**Art. 43** - Aberta a audiência, o agente competente do PROCON/CM esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio.

**Art. 44** - Obtida a conciliação, emitir-se-á termo de acordo em três vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos.

§ 1º - O termo de acordo promove a conclusão do procedimento administrativo.

§ 2º - Havendo conciliação entre as partes, o nome do fornecedor será lançado no Cadastro de Defesa do Consumidor na categoria resolvido, nos termos do artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 45** - Na hipótese de ausência do fornecedor na audiência, estando comprovada a notificação por meio de prova de recebimento em prazo legal:

I - constará do termo de audiência que o nome do fornecedor será incluído no cadastro nos termos do artigo 44 do Código de Defesa do Consumidor na categoria não resolvido;

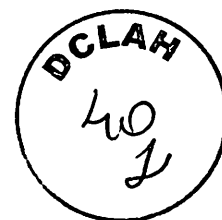
II - será entregue ao consumidor os autos respectivos para fotocopiar, e será orientado a constituir advogado ou dirigir-se aos Juizados Especiais, se o



*Campanha Unificada*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



valor de demanda não ultrapassar quarenta salários mínimos, ou a outros órgãos competentes.

**Art. 46** - Na hipótese de ausência do consumidor na audiência, estando comprovada a notificação por meio de prova de recebimento em prazo legal:

I - será marcada nova data de audiência se o consumidor tiver apresentado justificativa razoável, a juízo do órgão, até 48 horas após a primeira audiência não realizada;

II - não tendo sido apresentada justificativa, constará do termo de audiência que o procedimento será encerrado por desistência do consumidor e o fornecedor não constará no Cadastro de Fornecedores.

**Art. 47** - No caso de não ser obtida a conciliação:

I - o PROCON/CM julgará o procedimento administrativo, no prazo previsto no artigo 34;

II - o consumidor poderá optar pela contratação de um advogado ou dirigir-se aos Juizados Especiais, se o valor da demanda não ultrapassar quarenta salários mínimos, recebendo para tanto, os autos respectivos para fotocopiar.

**Parágrafo Único** - Em qualquer das hipóteses deste artigo, far-se-á o registro da decisão e o lançamento do nome do fornecedor no Cadastro de Defesa do Consumidor dentro da categoria não resolvida.

**Art. 48** - Se admitidas pelo agente competente as razões e provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, constará do termo de audiência que o procedimento será arquivado na categoria improcedente.

#### SEÇÃO IV

#### DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 49** - O procedimento administrativo será extinto e registrado:

I - na categoria encerrado:

- a) - por constatação técnica do órgão consultado pelo PROCON/CM;
- b) - por desistência do Consumidor;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- c) - por parecer técnico do PROCON/CM;
- d) - por norma administrativa do PROCON/CM;
- e) - por interesse manifesto formalmente pelo consumidor;

II - na categoria improcedente:

a) - por constatação técnico-administrativa da Seção de Análise e Encaminhamento do PROCON/CM.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

**Art. 50** - O cadastro de reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON/CM assegurar sua atualização, adequação, eficiência, segurança e continuidade.

**Art. 51** - Para os fins deste regimento, considera-se:

I - cadastro - o resultado do registro, pelo PROCON/CM, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores e cujos procedimentos estejam concluídos;

II - reclamação fundamentada - a notícia de direito lesado ou ameaçado de consumidor em relação de consumo, conhecida pelo PROCON/CM, requerimento ou de ofício, com a devida prova documental.

**Art. 52** - Em face de qualquer notícia de direito lesado ou ameaçado de consumidor em relação de consumo, deverá a autoridade competente do PROCON/CM emitir preliminar de admissibilidade da reclamação.

§ 1º - Nos casos de inicial convicção sobre a existência de direito lesado ou ameaçado, será instaurado procedimento administrativo sem prejuízo da lavratura de autos de constatação, infração e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações, conforme artigo 19 deste regimento.

§ 2º - Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON/CM, deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade, publicidade e demais erigidos na Constituição.



*Câmara Municipal*  
de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SEÇÃO I**

**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 53** - Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação pública e periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º - O cadastro referido no "caput" deste artigo será publicado obrigatoriamente no Órgão Oficial do Município, devendo a unidade responsável dar a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§ 2º - A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o órgão responsável fazê-la em periodicidade mais breve sempre que julgue necessário, e conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não pelo fornecedor da reclamação.

§ 3º - A divulgação do cadastro poderá, a critério do PROCON/CM, para proteger preventivamente os consumidores, incluir os procedimentos em andamento, bem como toda a situação do fornecedor nos seus registros.

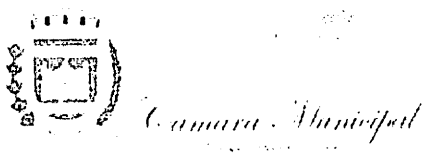
§ 4º - A atualidade do cadastro consiste em que sofrerá tratamento administrativo permanente e não poderá conter informações negativas sobre fornecedores referente a período superior a cinco anos, contados da data da lavratura de reclamação no órgão público de defesa do consumidor.

**Art. 54** - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores, denominado Cadastro de Defesa do Consumidor, são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores.

**Art. 55** - O consumidor ou fornecedor poderá requerer, mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata constante do cadastro, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de cinco dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, sobre a procedência ou improcedência do pedido.

**Parágrafo Único** - Se acolhido o pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, a retificação ou inclusão de informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

**Art. 56** - Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão, sempre que possível, consolidados em cadastros gerais municipais, estaduais e nacional.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**SEÇÃO II**

**DA CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**Art. 57** - O PROCON/CM expedirá Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor, com base nos procedimentos administrativos registrados no seu banco de dados.

§ 1º - A validade da certidão será de trinta dias, contados da data de emissão.

§ 2º - Para efeitos, a certidão revelará apenas os registros de reclamações julgadas procedentes e não resolvidas pelo fornecedor.

**Art. 58** - A emissão da certidão será requerida ao PROCON/CM, pelo próprio fornecedor, ou a seu procurador, mediante apresentação de mandato, e dos seguintes documentos:

- I - requerimento dirigido ao PROCON/CM;
- II - fotocópia do contrato social e de suas alterações, cédula de identidade e cartão de inscrição do contribuinte, se firma individual;
- III - fotocópia do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda, ou de Imposto Sobre Serviços, da Prefeitura Municipal.

**Art. 59** - O prazo para expedição da certidão é de dez dias corridos, contados da data em que foi protocolado o requerimento, exceto na hipótese de existência de registro de reclamação contra o fornecedor requerente, ainda não julgada, quando então o prazo de emissão será de trinta dias.

**Art. 60** - a certidão será expedida em duas vias e modalidades distintas:

- I - negativa;
- II - positiva.

§ 1º - A certidão será negativa quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou a hipótese de registro de reclamação julgada procedente e resolvida pelo fornecedor, ou reclamação julgada improcedente.

§ 2º - A certidão será positiva quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.



*Comissão Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 61** - Os registros constantes nas certidões positivas não poderão ser superiores a cinco anos.

**CAPÍTULO V**

**DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E TERMOS DE DEPÓSITO**

**SEÇÃO I**

**DO PROCEDIMENTO**

**Art. 62** - Os autos de constatação de infração, de apreensão e os termos de depósito deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I - no auto de infração:

- a) - o local, a data e a hora da lavratura;
- b) - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) - o dispositivo legal infringido;
- e) - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la, bem como o prazo de dez dias para impugná-la, contados de sua lavratura;
- f) - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) - a designação do órgão preparador e o respectivo endereço;
- h) - a assinatura do autuado;

II - nos autos de constatação, apreensão e termos de depósito:

- a) - o local, a data e a hora da lavratura, o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- b) - a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- c) - as razões e os fundamentos da apreensão;
- d) - o local onde o produto ficará armazenado;
- e) - a quantidade de amostra colhida para análise;
- f) - a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) - a assinatura do depositário;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



h) - as proibições contidas no § 1º do Art. 21 do Decreto 2.181/97, Lei 8.078/90 e legislação correlata.

**Parágrafo Único** - As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas, desde que sem prejuízo à ampla defesa do fornecedor nem à segurança do procedimento sancionatório, a juízo da autoridade recursal competente.

**Art. 63** - Os autos de constatação de infração e de apreensão e os termos de depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade.

**Parágrafo Único** - Os órgãos conveniados serão competentes apenas para emitir autos de constatação de infração e de apreensão e termos de depósito, sendo-lhes vedado funcionar como órgão preparador e julgador das autuações por eles emitidas, sem prejuízo de suas competências legais.

**Art. 64** - Os autos de constatação de infração e de apreensão e o termo de depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º - Quando necessário, para comprovação de infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º - Quando a verificação do defeito ou o vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

**Art. 65** - A assinatura nos autos de constatação de infração de apreensão e os termos de depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui a notificação, contando-se o prazo recursal a partir desta data, sem que tal implique confissão, para fins do art. 44 do Decreto 2.181/97.

§ 1º - Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de constatação de infração e de apreensão e o termo de depósito, o agente competente consignará o fato nos autos e no termo, fazendo-se por edital a respectiva notificação, ou por aposição de assinaturas de duas testemunhas arroladas no ato de autuação, ou ainda por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - A impugnação só será aceita se apresentada no prazo de dez dias, contados da data da juntada da prova de recebimento nos autos, por meio de recurso de que conste:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- III - os motivos de fato e de direito em que fundamenta a impugnação;
- IV - as provas que dão suporte à impugnação.

§ 3º - Tramitando em separado reclamações ou autos de infração conexas, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que expediu a notificação em primeiro lugar.

§ 4º - Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos consignados nos respectivos autos.

## SEÇÃO II

### DO ÓRGÃO PREPARADOR

**Art. 66** - Inexistindo órgão de proteção e defesa do consumidor na jurisdição do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, a competência para funcionar como órgão preparador desloca-se para o PROCON/PR.

## SEÇÃO III

### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Art. 67** - O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente designado pela autoridade julgadora.

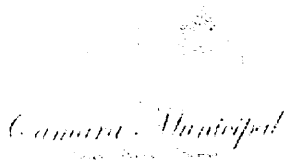
**Art. 68** - Decorrido o prazo para impugnação, o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração das irregularidades levantadas sejam irrelevantes.

**Parágrafo Único** - É facultado ao órgão preparador requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, que deverão ser apresentados no tempo aprazado.

**Art. 69** - O julgamento será proferido pelo titular do PROCON/CM, ou agente indicado por este, no prazo de trinta dias após o encerramento da instrução.

## SEÇÃO IV

### DO PROCEDIMENTO RECURSAL



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 70** - Das decisões do órgão preparador caberá recurso ordinário, sem efeito suspensivo no prazo de dez dias, contados da data de notificação da decisão.

**Art. 71** - Da decisão do PROCON/CM caberá recurso especial no prazo de dez dias, contados da data da notificação, ao Procurador Geral do Município de Campo Mourão, que será a instância administrativa recursal última.

**Art. 72** - Para a interposição de recurso, o recorrente deverá formalmente se manifestar através de requerimento, em tempo hábil, juntando todas as provas documentais e/ou periciais, bem como da fundamentação legal que dê suporte ao pleito.

**Parágrafo Único** - No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior.

**Art. 73** - Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas neste regimento.

**Art. 74** - Feita a juntada ao processo, o recurso será encaminhando à autoridade a que se destina, que o julgará no prazo de dez dias contados da data de seu recebimento, permitida a prorrogação, por igual prazo, desde que os motivos sejam consignados nos respectivos autos.

**Art. 75** - Diz-se definitiva a decisão de que não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

**Art. 76** - Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

**Art. 77** - Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, esta será inscrita na dívida Ativa do órgão que houver emitido a sanção, para a subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980

**Art. 78** - Para os fins recursais, subsidiariamente são aplicáveis as normas dispostas no Código de Processo Civil.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



*Câmara Municipal*  
CAMPOMOURÃO - PARANÁ

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 79** - O PROCON/CM poderá requisitar, sem qualquer ônus, as perícias necessárias ao cumprimento do presente Regimento aos laboratórios oficiais do Município ou que com este tenham convênios de prestação de serviços

**Art. 80** - Em caso de impedimento à aplicação do presente Regimento, ficam os agentes competentes autorizados a requisitar o emprego de força policial.

**Art. 81** - As disposições constantes deste Regimento não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais da defesa do consumidor.

**Art. 82** - O Prefeito Municipal de Campo Mourão poderá, no âmbito de sua competência, baixar resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Regimento.

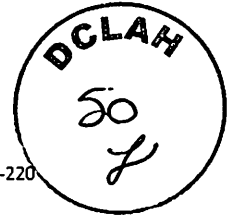




*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**ANEXO III - ATRIBUIÇÕES DO PROCON/CM**

**COORDENAÇÃO DO PROCON/CM**

- A viabilização da implementação e da execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, através, principalmente da articulação da ação dos órgãos públicos estaduais e municipais que desempenhem atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor;

- a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de bens ou serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, na forma da legislação pertinente;

- a promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao Município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção do consumidor;

- a informação, a conscientização e a motivação do consumidor, de forma permanente, através da elaboração e da divulgação de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e demais meios de comunicação de massa, bem como através da realização de campanhas, palestras, detalhes, feiras e outros instrumentos correlatos;

- o incentivo, através de programas especiais, para a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

- a adoção de medidas que possibilitem o cumprimento do disposto no artigo 55 da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispõe sobre a proteção do consumidor;

- a coordenação e a execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e sugestões, concernentes à relação de consumo, apresentadas por consumidores;

- o cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo sua divulgação e informando, aos órgãos competentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

- o encaminhamento aos órgãos competentes de questões relacionadas à consumo que não possam ser solucionados administrativamente;

- a solicitação do concurso do ministério público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

- o ajuizamento de ações judiciais coletivas para defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no artigo 81 da Lei Federal nº8.078/90;



*Câmara Municipal*

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- a solicitação do concurso de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais objetivando a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;
- a coordenação do processo do sistema de Defesa do Consumidor, através da prestação de assistências técnica aos órgãos e entidades envolvidos;
- a solicitação a polícia judiciária, da instauração de inquérito policial para apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;
- a integração de ações com órgãos afins e a manutenção de intercâmbio com instituições congêneres nacionais, internacionais, visando o aprimoramento e a divulgação de suas atividades;
- o fornecimento de subsídios para avaliação da política municipal relativa à defesa do consumidor;
- o desempenho de outras atividades correlatas.

### DIVISÃO DE ATENDIMENTO

- Atendimento e orientação ao consumidor;
- recebimento e verificação de procedência de denúncias e reclamações dos consumidores;
- encaminhamento de processos para análise, emissão de parecer técnico e execução de medidas que visem a reparação de danos causados aos consumidores nos termos das leis vigentes;
- expedição de notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada ao PROCON (art. 55 § 4º do C.D.C.);
- solicitação do concurso de outros órgãos e entidades do sistema para execução de suas atividades;
- encaminhamento de processos não resolvidos pelo PROCON, aos órgãos e entidades competentes para resolução e/ou tomada das medidas cabíveis;
- controle do número de consumidores atendidos, diariamente, e elaboração de mapa mensal a ser encaminhado à Divisão de Estudos e Pesquisas;
- solicitação da colaboração da Divisão de Fiscalização para apuração de denúncias ou reclamação;
- outras atividades correlatas.

### DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

- Auxílio à fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (art. 55 §1º C.D.C.);
- exercício da fiscalização preventiva dos direitos do consumidor, bem como da publicidade dos produtos e serviços com vistas a coibição da propaganda enganosa ou abusiva;
- a comunicação às autoridades competentes das infrações do C.D.C.;



*Câmara Municipal*  
de Campo Mourão

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- a participação, com outros órgãos e entidades do sistema de diligências visando a defesa do consumidor;
- a solicitação de concurso de outros órgãos ou entidades do sistema para execução de suas atividades;
- a aplicação das Sanções Administrativas, previstas no capítulo VII, art. 55 do C.D.C., art. 18 do Decreto nº 2.181 (D.O.U. 21/03/97) e legislação correlata;
- outras atividades correlatas.

**DIVISÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS**

- Elaboração de programas, projetos, estudos e pesquisas visando a educação, de caráter preventivo do consumidor;
- criação de um sistema de informações, para utilização interna, divulgação pelo PROCON, bem como a divulgação de todo material de interesse da defesa do consumidor;
- integração com outros órgãos e entidades do Sistema, visando o intercâmbio ágil das informações e desenvolvimento de atividades conjuntas, inclusive através de acordos e convênios;
- a manutenção e divulgação anual do Cadastro de Defesa do Consumidor;
- outras atividades correlatas.

**DIVISÃO JURÍDICA**

- Buscar intercâmbio jurídico com os demais órgãos de Defesa do Consumidor aos níveis Estadual e Federal;
- prestar assessoria jurídica à Coordenação do PROCON, emitindo pareceres conclusivos sobre as questões solicitadas;
- elaborar minutas, decretos-lei, convênios, contratos, acordos, e se necessários à adequada e fiel execução do processo de defesa e proteção dos direitos do consumidor;
- o ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos definidos pelo artigo 81 da Lei nº8.078/90;
- a elaboração de propostas de mudança das normas reguladoras das relações de consumo;
- acompanhamento da realização das Convenções Coletivas de Consumo, nos termos que a lei determina, mantendo cópia das mesmas em arquivo;
- manutenção e arquivo da legislação afeta à área para estudos e emissão de pareceres técnicos;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE RECEPÇÃO E ATENDIMENTO**



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- Atendimento e orientação de consumidores que venham pessoalmente ao PROCON;

- atendimento e orientação de consumidores por telefone;
- atendimento e orientação de consumidores por carta;
- montagem de processos com anexação de documentos necessários;
- controle dos atendimentos diários para confecção de mapa mensal;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE ANÁLISE E ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS**

- Recepção e análise de processos, de acordo com assuntos específicos;
- solução dos processos de reclamações ou denúncia, executando todas as atividades que o caso requerer;
- emissão de parecer técnico final sobre os processos, de acordo com os seguintes assuntos: habitação, consórcio, saúde, serviços, produtos, assuntos financeiros, alimentos;
- preparação de solicitação de esclarecimento a outros órgãos e entidades do sistema;
- preparação de minuta de ofício para acompanhamento, aos órgãos e entidades competentes, de processos não resolvidos no PROCON;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE INSPEÇÃO**

- Auxílio na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- fiscalização preventiva dos direitos do consumidor, em todas as suas etapas, incluindo a lavratura dos autos relacionados ao ato praticado;
- fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, coibindo aquelas que forem enganosas e abusivas;
- verificação da procedência de denúncia ou reclamação apresentada por consumidores;
- comunicação às autoridades competentes de infrações à Lei Federal nº8.078/90;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS ESPECIAIS**

- O exercício de todas as etapas necessárias a atividades de fiscalização, inclusive com a lavratura dos autos que a ação requer;



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- verificação de procedência de denúncia ou reclamação apresentada por consumidores;
- participação na execução de diligências especiais, juntamente com outros órgãos e entidades do Sistema;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS**

- Elaboração e/ou participação em pesquisas sócio-econômica de interesse do consumidor, registros estatísticos, programas e projetos permanentes e preventivos;
- proposição de campanhas audiovisuais;
- elaboração de planilhas de custos e preços;
- promoção de estudos, em conjunto com a Divisão Jurídica para elaboração de convênios e acordos;
- promoção de estudos, em conjunto com a Divisão Jurídica, para revisão de normas reguladoras das relações de consumo;
- criação e manutenção do Cadastro de Defesa do Consumidor;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E COMUNITÁRIA**

- Manutenção de atividade de integração com: órgãos e entidades públicas de defesa do consumidor; entidades sindicais, comunitárias e civis de defesa do consumidor;
- incentivo à organização da sociedade civil para a defesa dos direitos enquanto consumidores;
- o atendimento e acompanhamento dos Sistemas;
- assessoria técnica com manutenção de um sistema de informação constantes;
- o acompanhamento e conhecimento das legislações municipais e suas normas;
- outras atividades correlatas.

**SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

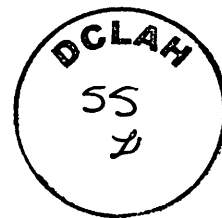
- Manutenção de um sistema de informações diárias, para consumo e divulgação aos consumidores;
- elaboração de material de divulgação do PROCON;
- elaboração de material informativo e educativo;
- solicitação de material informativo e educativo a outros órgãos e entidades de defesa do consumidor;
- elaboração de material audiovisual de cunho informativo e educativo;
- manutenção de biblioteca atualizada na área;
- outras atividades correlatas.



*Câmara Municipal*

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO Nº 1901/2015

**DECRETO Nº 6739**  
De 29 de outubro de 2015

DF 30/10/2015

Institui, para complementação da atual Estrutura Administrativa, órgão e função necessária ao funcionamento da Administração Municipal na Procuradoria-Geral, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com inciso VII, artigo 55 da Lei Orgânica do Município, artigo 16 da Lei n. 1.252, de 3 de dezembro de 1999, Decreto n. 2.007 de 30 de dezembro de 1999, Decreto n. 2.663 de 2 de janeiro de 2003,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada na Procuradoria-Geral, no Gabinete do Procurador, a **Divisão de Atendimento Especializado ao Consumidor**, para atuar junto ao **Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor – PROCON/CM**.

**Art. 2º** Fica também criada a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Atendimento Especializado ao Consumidor (FG-1).

**Art. 3º** A Divisão de Atendimento Especializado ao Consumidor têm por incumbência desenvolver as atividades administrativas relacionadas ao atendimento à proteção dos direitos e a defesa dos consumidores por meio do PROCON/CM.

**Art. 4º** Compete à Chefia da Divisão de Atendimento Especializado ao Consumidor:

- I - Atendimento e orientação para o consumidor;
- II - Recebimento e verificação de procedência de denúncias e reclamações dos consumidores;
- III - Encaminhamento de processos para análise, emissão de parecer técnico e execução de medidas que visem reparação de danos causados;
- IV - Expedição de notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada ao PROCON (Art. 55, §4º do CDC);
- V - Solicitação de concurso de outros órgãos para execução de suas atividades;
- VI - Encaminhamento de processos não resolvidos pelo PROCON ao órgão e entidades competentes para resolução e/ou tomada das medidas cabíveis;
- VII - Controle do número de consumidores atendidos, diariamente, e elaboração de mapa mensal a ser encaminhado à Divisão de Estudos e Pesquisas;
- VIII - Solicitação da colaboração da Divisão de Fiscalização para apuração de denúncias ou reclamação.
- IX - desempenhar outras atividades correlatas.

**Art.3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 29 de outubro de 2015



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula 54/2019 de autoria do vereador Sidnei Jardim - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: AUTORIZA O MUNICÍPIO POR INTERMÉDIO DO PROCON, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

OLIVINO Assinado de forma digital por OLIVINO  
CUSTODIO:2 CUSTODIO:2031946  
0991  
0319460991 Dados: 2019.04.22  
10:34:36 -03'00'

**OLIVINO CUSTODIO**

Presidente

Campo Mourão, 22 de Abril de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-920  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 331 /2019  
Ref.: SÚMULA Nº 54/2019  
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

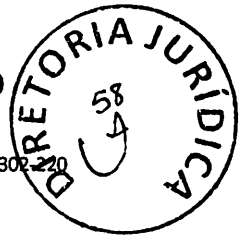
Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

6.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **54/2019** - Processo Digital nº 635/2019 - que registra **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**: “Autoriza o Município, por intermédio do PROCON, a celebrar convênio com o Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Mourão”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 13 de março de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de abril de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 15 de abril de 2019, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria (Decretos 585/1993, 1477/1997 e 6739/2015, além das Leis Ordinárias 772/1992, 1161/1998, 1221/1999 e 3700/2016).

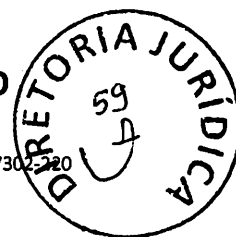
Em 22 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de autorizar o Município, por intermédio do PROCON, a celebrar convênio com o Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Mourão.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de abril de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

A legislação municipal disponível sobre a matéria, constatada em 15 de abril de 2019, pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, quais sejam, os Decretos 585/1993, 1477/1997 e 6739/2015, além das Leis Ordinárias 772/1992, 1161/1998, 1221/1999 e 3700/2016, por si só, não prejudicam a tramitação da presente Súmula.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

## III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula 54/2019.

h



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87309-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 23 de abril de 2019.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer nº. 331/2019 que se manifesta favorável à súmula nº 54/2019 de autoria do vereador Sidnei Jardim, que registra INDICAÇÃO LEGISLATIVA: "Autoriza o Município, por intermédio do PROCON, a celebrar convênio com o Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Mourão".

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

  
**JADIR SOARES - PEPITA**  
1º Vice-Presidente

Campo Mourão, 25 de Abril de 2019.